



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.720434/2012-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.131 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente MERCADO BRENO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/BEL em sessão de 18/08/2014, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

2. Por bem entender o litígio, transcrevo abaixo o relatório da decisão *a quo*:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/VRA nº 715360, datado de 10 de setembro de 2012, tendo em vista as vedações previstas dispostas no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, c/c o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, fl nº 4, cientificado via postal, na data de

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.131 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13660.720434/2012-40

09/10/2012 (terça-feira), conforme “AR”, fl n.º 28, e posteriormente por EDITAL publicado na data de 31/10/2012.

2. Inconformado o sujeito passivo protocolou sua Manifestação de Inconformidade na data de 13/11/2012, fl n.º 2, com a seguinte argumentação, em resumo, em seu favor:

a) Que de acordo com os documentos protocolados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Varginha-MG, os débitos que estão levando à exclusão estão com os valores errados, que foram declarados erroneamente na Declaração, e que foi solicitada a correção em 24/03/2009, que foram corrigidos os valores da Receita do mês, mas não foram corrigidos os valores devidos ao Simples Nacional no Sistema, de acordo com os valores e alíquotas de apuração mensal;

b) Que com isso o imposto foi apurado na alíquota maior, conforme valor declarado erroneamente;

c) Solicitou sua permanência no Simples Nacional, até que se processe a correção dos débitos no Sistema para que a empresa regularize os pagamentos dos valores corretos.

3. Para comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Correspondência protocolada na ARF de São Lourenço, solicitando revisão de débitos consolidados no PAEX, sob a alegação de erro de preenchimento de Declaração, fl 12;

-Cópia da PJSI, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, fl 13;

-Cópia de DARF Simples das competências Julho/2004; Maio/2004 e Fevereiro/2004, fl n.º 14;

-Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, protocolado em 13/11/2012, fls n.ºs 15 a 19.

4. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou ao processo, os seguintes documentos:

-Consulta débitos geradores do ADE – que indica a inscrição 00000060412009503, no valor de R\$ 11.728,12, referente a débito não previdenciário em cobrança na PGFN, fl 26;

5. A Delegacia de Origem publicou EDITAL, na data de 31/10/12, para dar ciência do ADE n.º 715360, fl 30.

6. É o que importa relatar.

3. Analisando o pedido da contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/CGE entendeu que a contribuinte não tomou as providências necessárias, em tempo hábil, para regularizar os erros de fato, detectados desde 24/03/2009, que alega haver cometido em sua Declaração, relativamente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004 e que ocasionaram a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União. Por isso, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização das pendências que motivaram a exclusão teriam expirado.

4. A Recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário alegando o que se segue:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.131 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13660.720434/2012-40

Em 20/04/2009 a empresa recebe a Comunicação N.º 101/2009 referente à sua solicitação de revisão dos débitos consolidados no Paex, que comprovam o erro de fato, optando dessa forma por retificar a declaração PSJI/2005, entretanto as alterações não se refletiram no parcelamento excepcional uma vez que a conta já havia sido consolidada, (cópia anexa)

Em 11/09/2009 conforme copia anexa a empresa solicitou o pedido de parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Pela qual a empresa declarou os débitos junto a Secretaria da Receita Federal e efetuou os pagamentos mensais no código de receita 1285. (cópia anexa)

Em 09/06/2010 o processo 18208.735.135/2007-11 aparece em cobrança final, uma vez que os débitos já encontravam revisados e em parcelamento pela Lei 1941. (cópia anexa)

Em 12/01/2012 o processo 18208.735.135/2007-11 aparece em situação de Devedor na Receita Federal, o qual é inscrito na PGFN em 18/05/2012, o mesmo que levou a exclusão do Simples pelo ADE de N.º 715360, e o mesmo foi alterado em 03/12/2012 alterando os valores apurados na Declaração Anual Simplificada para os valores já lançados no parcelamento da Lei 11.941/2009 Assim o fato que levou a inclusão da empresa no ADE foi uma cobrança indevida, e em duplicidade, o que foi constatado antes da inclusão na PGFN e não foi solucionado. O erro no sistema não deixou outra opção que fosse a impugnação do ADE. Uma vez que em 30 dias ao tomar conhecimento, o mesmo não teria prazo suficiente para se manter no simples, uma vez que pelas datas acima foram necessários mais de 30 dias para atualização do sistema e o débito indevido se manteve e mantém junto ao Sistema da PGFN.

5. Requer, por fim, a sua manutenção no regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. O objeto do presente processo é a exclusão da Recorrente do regime de tributação do Simples Nacional em virtude de haver débitos sem exigibilidade suspensa em nome da mesma.

3. É fato que, conforme disposto no art. 17, V da LC 123/2006, é vedado o recolhimento de tributos no regime do Simples Nacional, empresas possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

4. No entanto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que tais débitos foram regularizados antes mesmo da emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/VAR

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.131 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13660.720434/2012-40

n. 715360. 10/09/2012, e acosta aos autos vários documentos que corroborariam suas alegações. Aduz ainda que o problema ocorreu por falta de atualização tempestiva de sua situação fiscal nos sistemas da SRF e da PGFN.

5. Decerto que a Recorrente não pode ser penalizada em virtude da demora na atualização dos sistemas da administração tributária. Por isso, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que a documentação acostada aos autos possa ser devidamente analisada, vez que a decisão recorrida, também não adentrou na análise das alegações da Recorrente, limitando-se simplesmente em aplicar a letra fria da lei, sem cotejá-la aos fatos alegados.

6. Assim, os autos devem ser remetidos à Unidade de Origem, para que seja analisado se os débitos apontados no ADE que ensejou a exclusão da Recorrente do Simples, tiveram a sua exigibilidade suspensa, com base nos documentos trazidos aos autos pela Recorrente bem como dos demais documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado.

7. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

8. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu